



Informativo TSE

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Aesp)

Brasília, 1º a 7 de setembro de 2014 – Ano XVI – nº 14

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Inelegibilidade da alínea <i>k</i> e aplicação retroativa da norma.	
• Uso da residência oficial em campanha eleitoral e não configuração de conduta vedada.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	4
DESTAQUE	5
CALENDÁRIO ELEITORAL	11
OUTRAS INFORMAÇÕES	13

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL

Inelegibilidade da alínea *k* e aplicação retroativa da norma.

O Plenário iniciou julgamento de recurso ordinário em que se discute a constitucionalidade da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *k*, da Lei Complementar nº 64/1990 e a sua aplicação retroativa.

Na espécie, candidato a deputado estadual recorreu contra acórdão do TRE/PA que julgou procedente ação de impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, indeferindo seu registro de candidatura com fundamento na inelegibilidade do artigo supracitado.

O Ministro Henrique Neves, relator, negou provimento ao recurso, entendendo que as regras de inelegibilidades introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010 não constituem hipóteses de retroatividade da lei.

Destacou que os casos de inelegibilidade, acrescidos pela lei complementar, não apresentam, em seu aspecto material, divergência com o texto constitucional, em face de a nova legislação considerar como inelegível aquele que renuncia ao mandato por declaração unilateral de vontade para evitar processo disciplinar.

Aduziu que, por força do art. 102, § 2º, da Constituição Federal e do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, a decisão do Supremo Tribunal Federal pela constitucionalidade das alterações impostas pela LC nº 135/2010 possui eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, e deve ser obrigatoriamente observada pelos órgãos do Poder Judiciário.

Enfatizou que o entendimento desta Corte é no sentido de que não compete à Justiça Eleitoral examinar se o fato que deu ensejo à renúncia do candidato constituiu crime nem se ele foi condenado ou absolvido pela Justiça Comum, cabendo-lhe tão somente verificar se houve a renúncia nos termos da alínea *k* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

O relator asseverou que não há incompatibilidade da alínea *k* com o art. 55 da Constituição Federal, em face de aquela norma alcançar renúncia apresentada desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo, enquanto que o preceito constitucional se refere ao pedido formulado durante o curso de processo que vise ou possa levar à perda do mandato.

Em divergência, o Ministro Gilmar Mendes entendia pela irretroatividade da norma, na linha do voto que proferiu no Supremo Tribunal Federal no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade nºs 29 e 30.

Após o voto do Ministro Henrique Neves (relator), desprovendo o recurso, e o voto do Ministro Gilmar Mendes, provendo-o para deferir o registro de candidatura, pediu vista a Ministra Luciana Lóssio.



[Recurso Ordinário nº 1011-80, Belém/PA, rel. Min. Henrique Neves, em 4.9.2014.](#)

Uso da residência oficial em campanha eleitoral e não configuração de conduta vedada.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que não configura conduta vedada a participação, em bate-papo virtual conhecido como *face to face*, da presidenta da República e candidata à reeleição no Palácio da Alvorada, com a finalidade de informar os internautas sobre a configuração do programa social Mais Médicos.

Na espécie, a Coligação Muda Brasil ajuizou representação em desfavor da presidenta da República, do vice-presidente da República, dos ministros da Saúde e da Secretaria de Comunicação Social e do Partido dos Trabalhadores, alegando que a primeira representada teria participado de um *chat* em sua residência oficial durante o horário de expediente, com a finalidade de promover serviços de caráter social custeados pelo poder público.

O art. 73, incisos I, III, IV e VI, *b*, e § 2º, da Lei nº 9.504/1997 disciplina:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...]

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;

[...]

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

[...]

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal, prefeito e vice-prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

O Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, relator, asseverou que a legislação eleitoral não impõe a desincompatibilização para fins de reeleição de candidato ao Poder Executivo, razão pela qual entendeu não haver irregularidade no uso da residência oficial em campanha, desde que o evento não tenha caráter público e não ocorra quebra na isonomia do pleito eleitoral.

Rememorou entendimento firmado no REspe nº 37.978, *DJE* de 1º.8.2014, do relator Ministro João Otávio de Noronha, no sentido de que os representados, embora sejam agentes públicos, por se enquadrarem na categoria de agentes políticos, não se sujeitam a um horário de expediente normal.

Vencidos os Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Luiz Fux, que entendiam se tratar de reunião com nítido caráter público.

O Ministro Luiz Fux pontuou que as condutas vedadas não devem ser analisadas à luz do estrito princípio da tipicidade fechada, mas pelos princípios constitucionais que regulam as eleições, como a moralidade, impessoalidade e igualdade de chances.

O Tribunal, por unanimidade, julgou extinta a representação no tocante ao Partido dos Trabalhadores e, por maioria, improcedente quanto aos demais representados, nos termos do voto do relator.

Representação nº 848-90, Brasília/DF, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, em 4.9.2014.

Sessão	Ordinária	Extraordinária	Julgados
Jurisdicional		3.9.2014	85
	4.9.2014		52
Administrativa		3.9.2014	6
	4.9.2014		6

PUBLICADOS NO DJE

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 389-23/MS

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se pela exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral.

2. No caso dos autos, é incontroverso que, em três programas de rádio veiculados em 19.7, 21.9 e 4.10.2012 por emissora situada em cidade paraguaia fronteira ao Município de Coronel Sapucaia/MS, extrapolou-se o direito de informação sobre fatos atinentes à campanha, com propaganda eleitoral em benefício das agravadas e, de outra parte, propaganda negativa contrária ao segundo colocado.

3. Todavia, a conduta não possui gravidade suficiente a ensejar a cassação dos diplomas e a inelegibilidade (art. 22, XVI, da LC 64/90), pois no decorrer do período eleitoral foram exibidos somente três programas, sem notícia de que tenham sido reprisados, e não há dados de audiência que permitam aferir o seu efetivo alcance perante o eleitorado.

4. A veiculação dos programas por emissora estrangeira não implicou burla à legislação eleitoral pelas agravadas, pois os candidatos beneficiados pela prática do ilícito podem ser sancionados (art. 22, XIV, da LC 64/90).

5. Agravo regimental desprovido.

DJE de 1º.9.2014.

Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 135-14/BA

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO EM AIJE. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO. DESPROVIMENTO.

1. As decisões judiciais passíveis de impugnação pela via estreita do *mandamus* são aquelas que se revestem de teratologia e contra as quais não haja recurso próprio.

2. *In casu*, a quebra do sigilo bancário, com vistas a apurar suposta captação ilícita de sufrágio, em sede de AIJE, é plenamente possível, por não se tratar de um direito absoluto e por se encontrar o *decisum* devidamente fundamentado.

3. Agravo regimental não provido.

DJE de 4.9.2014.

Recurso Especial Eleitoral nº 591-16/AL

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Ementa: REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ASCENDENTE A DESCENDENTE. MÃE E FILHO. GRUPO FAMILIAR. SOLIDARIEDADE INEXISTENTE.

1. A doação eleitoral não encerra obrigação legal do ascendente para o descendente e não pode ser enquadrada no conceito de prestação de alimentos ou adiantamento de herança.

2. O princípio da solidariedade familiar não se aplica às doações eleitorais.

3. As doações eleitorais entre parentes – mãe e filho no caso – são limitadas ao valor de 10% do rendimento bruto auferido pelo doador no exercício anterior.

Recurso especial provido.

DJE de 2.9.2014.

Acórdãos publicados no DJE: 54

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no DJE.)

Recurso Especial Eleitoral nº 397-23/PR

Relator: Ministro Gilmar Mendes

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA *n*, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA NA ELEIÇÃO DE 2004 EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. SUPOSTO DESFAZIMENTO OU SIMULAÇÃO DE DESFAZIMENTO DE

UNIÃO ESTÁVEL. NÃO OCORRÊNCIA DA INELEGIBILIDADE NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE REQUISITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, evitando-se a criação de restrição de direitos políticos sobre bases frágeis e inseguras decorrentes de mera presunção, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais. Precedentes.

2. A causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *n*, da LC nº 64/1990 sanciona “os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude”. Pressupõe ação judicial que condene a parte por fraude, ao desfazer ou simular desfazimento de vínculo conjugal ou de união estável para fins de inelegibilidade.

3. A negativa de um fato (de união estável em 2004), em recurso contra expedição de diploma, não pode conduzir à conclusão de que a candidata praticou um ato ilícito (desfez ou simulou o desfazimento da união estável para fins de inelegibilidade). Trata-se de mera presunção, que não pode atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *n*, da LC nº 64/1990.

4. Recurso especial eleitoral provido para deferir o registro.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso para deferir o registro de candidatura da recorrente, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de agosto de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná por Marlene Vander Brock, candidata a vereadora pelo Município de Curiúva/PR.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral impugnou o registro da ora recorrente com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea *n*, da Lei Complementar nº 64/1990 – suposta condenação colegiada em recurso contra expedição de diploma, ocorrida nas eleições de 2004, por ter desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade.

O juiz eleitoral julgou procedente o pedido da impugnação e indeferiu o registro.

A ora recorrente interpôs recurso eleitoral, que foi desprovido, por maioria, pelo TRE/PR. O acórdão está assim ementado (fl. 85):

REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA 'N', LEI COMPLEMENTAR N. 64/90.

1. É possível o reconhecimento de fraude em simular desfazer união estável para evitar caracterização de inelegibilidade através de recurso contra expedição de diploma.

2. A condenação em RCED é suficiente para caracterização da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, *n*, da Lei [sic] 64/90.

3. Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial eleitoral, a recorrente noticia que o Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu a inelegibilidade segundo o art. 1º, inciso I, alínea *n*, da LC nº 64/1990, pois, nas eleições de 2004, ela teria omitido “em seu pedido de registro de candidatura que mantinha união estável com o filho do prefeito à época” (fl. 98).

Alega que o acórdão regional, ao manter a referida inelegibilidade, violou o art. 1º, inciso I, alínea *n*, da LC nº 64/1990, uma vez que ela “não desfez ou simulou desfazer a união estável mantida com o filho do prefeito de Curiúva” nas eleições de 2004, tampouco “foi condenada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná pela prática de fraude de simular desfazer união estável para evitar caracterização de inelegibilidade” (fl. 100).

Assevera que o acórdão recorrido não indicou conduta sua que, nos autos do recurso contra expedição de diploma interposto em seu desfavor na eleição de 2004, revelasse fraude para concorrer naquelas eleições, o que afasta a incidência da referida alínea *n*.

Reitera, ademais, os argumentos lançados pelo relator originário no TRE/PR, vencido naquele julgado.

Requer a recorrente, por fim, o provimento do recurso para deferir o registro de candidatura ao cargo de vereador pelo Município de Curiúva/PR.

Contrarrazões do Ministério Público Eleitoral às fls. 106-109, sustentando, em síntese, que a união estável entre a recorrente e o filho do então prefeito, reconhecida na eleição de 2004 em recurso contra expedição de diploma, faz incidir a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *n*, da LC nº 64/1990.

Ausência de juízo de admissibilidade, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei de Inelegibilidade.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 115-119).

Os autos me foram redistribuídos em 17.2.2014.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, a questão controvertida neste recurso restringe-se a saber se a recorrente incide na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *n*, da LC nº 64/1990, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

n) **os que forem condenados**, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, **em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade**, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que **reconhecer a fraude**;

[...]. (Grifos nossos)

O voto vencedor, proferido pelo Juiz Luciano Carrasco, concluiu pela incidência da referida inelegibilidade, nos seguintes termos (fl. 87):

Bem por isso, entendo perfeitamente possível que tal situação seja consolidada em recurso contra expedição de diploma, valendo anotar que naquela demanda, após afirmação do recorrente de que havia união estável, não houve resposta, conforme se pode ver do relatório do voto vencido da então relatora (fls. 22), ou seja, Marlene concorreu ao cargo de vereadora sem informar tal causa de inelegibilidade ao juízo e, após impugnação, nada disse, convalidando o impedimento constitucional.

Daí a fraude.

Não posso exigir que se proponha ação específica para reconhecimento da fraude para, com esteio no que dela resultar, declarar a inelegibilidade. A decisão colegiada do RCED já é suficiente para tal conclusão, até porque não se poderia exigir outra naquele momento, vale dizer, cassar o diploma de quem faltou com a verdade em juízo e teve causa de inelegibilidade reconhecida em demanda própria.

E tal conclusão adviria mesmo com sua confissão na origem, sendo certo que a recorrente não trouxe prova nenhuma de suas alegações, como por exemplo, cópia das peças do RCED ou mesmo do resultado final do recurso que interpôs do acórdão que justifica a presente causa de inelegibilidade, nem mesmo impugnando os trechos citados na sentença monocrática de indeferimento do registro.

Conforme relatado, a inelegibilidade constitucional reconhecida na eleição de 2004 (a recorrente supostamente vivia em união estável com o filho do prefeito), em recurso contra expedição de diploma, gerou a automática inelegibilidade decorrente do art. 1º, inciso I, alínea *n*, da LC nº 64/1990 para as eleições de 2012.

Com base na compreensão da reserva legal proporcional, entendo que as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, evitando-se a criação de restrição de direitos políticos sobre bases frágeis e inseguras decorrentes de mera presunção, como a ora apresentada, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais.

De fato, a incidência da referida causa de inelegibilidade pressupõe ação judicial que condene a parte por fraude, ao desfazer ou simular desfazimento de vínculo conjugal ou de união estável para fins de inelegibilidade.

Portanto, a negativa de um fato (de união estável em 2004), em recurso contra expedição de diploma, não pode conduzir à conclusão de que a candidata praticou um ato ilícito (desfez ou simulou o desfazimento da união estável para fins de inelegibilidade). Trata-se de mera presunção, que não pode atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *n*, da LC nº 64/1990.

Permitir o grave cerceamento de direitos políticos com fundamento em mera presunção, punindo com a inelegibilidade pelo prazo de oito anos, implica prestigiar a insegurança jurídica em detrimento da boa dogmática constitucional de tutela dos direitos fundamentais.

Some-se, ainda, o fato de que o reconhecimento da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *n*, da LC nº 64/1990, no caso concreto, configura hipótese evidente de *bis in idem*, pois o mesmo fato – negativa de união estável – acarretaria duas causas de inelegibilidade: do art. 14, § 7º, da Constituição Federal e da referida alínea *n*.

Conforme ressaltou o voto vencido no Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, proferido pelo Juiz Jean Carlo Leeck (fl. 92),

Analisando-se atentamente o r. Acórdão nº 29.717 desta Corte, que cassou o diploma da ora recorrente, não há qualquer referência à aludida simulação. Há, sim, reconhecimento de união estável. Somente isso, nada mais.

Entender em sentido contrário é mera ESPECULAÇÃO desprovida de qualquer suporte probatório. Portanto, ao nosso sentir, é impossível rediscutir o mérito daquela decisão, uma vez que não fez qualquer referência à noticiada simulação de desfazimento de união estável.

Ademais, houve pela recorrente o exercício regular do direito de defesa naquela oportunidade (RCED de 2005) e o ônus da prova era do impugnante, não dela.

Concluo dizendo que decisão da Justiça Eleitoral que declara a existência de união estável não se transmuta em decisão que reconhece simulação de desfazimento de união estável. (Grifos nossos)

No julgamento do RE nº 409.459/BA (em 20.4.2004), de minha relatoria, em que se discutia o alcance da expressão “salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição”, assentei que a parte final art. 14, § 7º, da CF/1988 constitui exceção à regra geral da cláusula de inelegibilidade, devendo ser interpretada restritivamente.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 1º, I, “O”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL. INOCORRÊNCIA DE DEMISSÃO. SANÇÃO DISCIPLINAR. ART. 132 DA LEI Nº 8.112/90. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. DESPROVIMENTO.

1. Não ocorre violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral quando o Tribunal de origem enfrenta todos os pontos essenciais ao correto deslinde da controvérsia, ainda que em sentido oposto ao pretendido pelo recorrente. Precedentes.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente. Precedentes.

3. O art. 1º, I, o, da Lei de Inelegibilidades impede a candidatura daqueles que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial.

4. Conforme dispõe o art. 132 da Lei nº 8.112/90, a demissão é medida que possui caráter de sanção disciplinar, haja vista ser a pena aplicável no caso de cometimento, pelo servidor, de infrações de natureza grave, enumeradas nos incisos do referido dispositivo e nos incisos IX a XVI do art. 117 dessa mesma lei.

5. No caso em exame, conforme consta da moldura fática do acórdão recorrido, a exoneração do recorrido decorreu de “[...] conveniência da Administração Municipal e não pela infração de qualquer dever funcional do recorrido”, razão pela qual não incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, o, da Lei Complementar nº 64/90.

6. Recurso especial eleitoral desprovido.

(REspe nº 163-12/SP, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 9.10.2012)

Inelegibilidade. Analfabetismo.

1. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, sendo vedada a interpretação extensiva.

2. Essa orientação se aplica, inclusive, quanto à configuração da inelegibilidade do art. 14, § 4º, da Constituição Federal, devendo exigir-se do candidato apenas que ele saiba ler e escrever minimamente, de modo que se possa evidenciar eventual incapacidade absoluta de incompreensão e expressão da língua.

3. Não é possível impor restrição de elegibilidade, por meio da utilização de critérios rigorosos para a aferição de alfabetismo.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte e do disposto no art. 27, § 8º, da Res.-TSE nº 23.373, a realização do teste de alfabetização deve ser feita de forma individual e reservada.

5. Se o candidato, em teste de grau elevado, logrou êxito quanto a algumas questões, não há como assentar ser ele analfabeto.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 109-07/SC, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 18.10.2012)

Ademais, por ocasião do julgamento da ADC nº 29/DF, rel. Min. Luiz Fux, em 16.2.2012, concluí pela inconstitucionalidade da referida causa de inelegibilidade¹, entendendo não haver no ordenamento jurídico brasileiro uma ação específica que chegue à condenação a que se refere o dispositivo em exame. De modo que não se sabe, em princípio, se tal condenação, caso ocorra, terá natureza penal ou civil.

Com efeito, o reconhecimento de vínculo afetivo (união estável² ou relação homoafetiva³) e o desfazimento de vínculo para afastar inelegibilidade no curso do mandato podem gerar a

¹ Apesar de ser facilmente identificável a finalidade do dispositivo, que pretende punir com a inelegibilidade aqueles que pretenderem fraudar o cumprimento do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, a forma apresentada e sua redação não lhe garantem a validade.

Note-se que, na primeira parte do dispositivo, faz-se menção ao desfazimento do vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, o que, pelo menos em princípio, não é ato ilícito algum e, portanto, não há razão para que seja punido com a inelegibilidade prevista na norma atacada.

Na parte seguinte, o dispositivo menciona a simulação do desfazimento do vínculo conjugal ou de união estável para evitar a caracterização de inelegibilidade. Nesse ponto, a redação não se apresentou satisfatória. Primeiro, porquanto seja necessário, na simulação, que as partes envolvidas estejam imbuídas do propósito de dar eficácia ao ato que vão praticar e não se vislumbra que o Estado, representado pelo magistrado, possa estar nesse estado de espírito, consoante o magistério de San Tiago Dantas, referido no voto do Min. Dias Toffoli.

Caso se admita que o dispositivo possa ser interpretado como veiculador de punição aos que pretenderem fraudar a lei, ter-se-á, na hipótese, possível causa de nulidade, visto que a regra jurídica que supostamente teria sido cumprida por meio do ato ou negócio jurídico fraudulento, em verdade não o foi, em razão de violação de pressuposto material ou de regra jurídica de forma, tudo consoante bem salientado pelo Min. Dias Toffoli em seu voto-vista.

² ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. EX-PREFEITA. UNIÃO ESTÁVEL. PREFEITO. REELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO. TERCEIRO MANDATO CONSECUTIVO DA MESMA FAMÍLIA. PROIBIÇÃO. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É inviável a reeleição de prefeito que mantém união estável com a ex-prefeita eleita do mesmo Município no mandato imediatamente anterior.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte e do STF, é inviável o exercício de mais de dois mandatos consecutivos no Poder Executivo por membros da mesma família. Inteligência do art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

3. Tendo a Corte Regional, com base nas provas dos autos, reconhecido a existência de união estável há mais de uma década entre o candidato à reeleição e a ex-prefeita, não há como alterar tal posicionamento sem reexame de provas, o que não se permite em sede de recurso especial.

4. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições. Precedentes.

(REspe nº 84-39/MG, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 25.10.2012)

³ REGISTRO DE CANDIDATO. CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO. RELAÇÃO ESTÁVEL HOMOSSEXUAL COM A PREFEITA REELEITA DO MUNICÍPIO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Os sujeitos de uma relação estável homossexual, à semelhança do que ocorre com os de relação estável, de concubinato e de casamento, submetem-se à regra de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

Recurso a que se dá provimento.

(REspe nº 24.564/PA, de minha relatoria, julgado em 1º.10.2004)

inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF/1988, conforme se vem consolidando a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral⁴ e a do Supremo Tribunal Federal⁵.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** para deferir o registro de candidatura de Marlene Vander Brock ao cargo de vereador.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, no acórdão regional, ambos estão certos. Eventualmente, pode-se, no recurso contra expedição de diploma, examinar este tema, mas a Corte Regional examinou e afirmou não ter havido condenação por desfazimento; considerou-se, inversamente, que havia a união estável.

Acompanho o eminente relator.

DJE de 5.9.2014.

CALENDÁRIO ELEITORAL

(Próximas datas)

SETEMBRO DE 2014

15 de setembro – segunda-feira

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral apresentar aos partidos políticos os programas de computador a serem utilizados nas eleições de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 2º).

2. Último dia para a instalação da comissão de auditoria para verificação do funcionamento das urnas eletrônicas por meio de votação paralela (Resolução nº 21.127/2002, art. 6º).

⁴ Agravo regimental. Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Vereador. Ex-cônjuge. Prefeito reeleito. Separação e divórcio. Segundo mandato do titular. Desincompatibilização. Ausência.

- A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF.

- Se a separação judicial ocorrer no curso do mandato eletivo, o vínculo de parentesco persiste para fins de inelegibilidade até o fim do mandato, inviabilizando a candidatura do ex-cônjuge ao pleito subsequente, na mesma circunscrição, a não ser que o titular se afaste do cargo seis meses antes da eleição.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRgREspe nº 26.033/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, julgado em 23.8.2007)

⁵ CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. ELEGIBILIDADE DE EX-CÔNJUGE DE PREFEITO REELEITO. CARGO DE VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO. SEPARAÇÃO JUDICIAL NO CURSO DO SEGUNDO MANDATO ELETIVO. SEPARAÇÃO DE FATO NO CURSO DO PRIMEIRO MANDATO ELETIVO. OPORTUNA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RE DESPROVIDO I - A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF. II - Se a separação judicial ocorrer em meio à gestão do titular do cargo que gera a vedação, o vínculo de parentesco, para os fins de inelegibilidade, persiste até o término do mandato, inviabilizando a candidatura do ex-cônjuge ao pleito subsequente, na mesma circunscrição, a não ser que aquele se desincompatibilize seis meses antes das eleições. III - Recurso extraordinário desprovido.

(STF: RE nº 568.596/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 1º.10.2008)

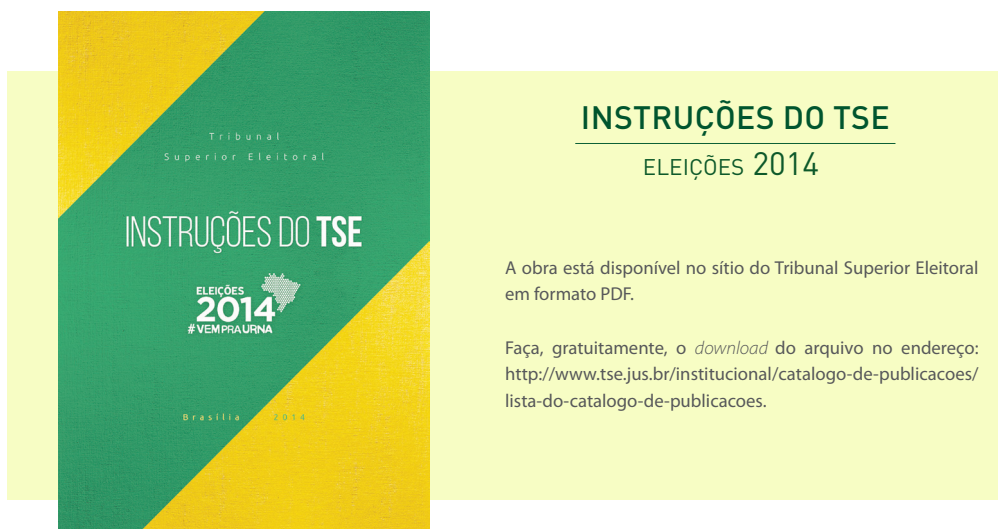
3. Último dia para os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarem, em edital, o local onde será realizada a votação paralela.

4. Último dia para o pedido de registro de candidatura às eleições majoritárias, na hipótese de substituição, exceto no caso de falecimento, observado o prazo de até 10 (dez) dias, contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/1997, art. 13, §§ 1º e 3º).

17 de setembro – quarta-feira

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral compilar, assinar digitalmente, gerar os resumos digitais (hash) e lacrar todos os programas-fonte, programas-executáveis, arquivos fixos, arquivos de assinatura digital e chaves públicas.

OUTRAS INFORMAÇÕES



Ministro Dias Toffoli

Presidente

Carlos Vieira von Adamek

Secretário-Geral da Presidência

Sérgio Ricardo dos Santos

Paulo José Oliveira Pereira

Gilvan de Moura Queiroz Carneiro

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Asesp)

Romualdo Rocha de Oliveira

Colaborador

asesp@tse.jus.br